



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Rua Maringá, 444, Centro – Cep 78.850-000 – fone (66) 3498-3333 Ramal 215

Site: <http://primaveradoleste.mt.gov.br/> e-mail: licita3@pva.mt.gov.br

Comissão Permanente de Licitações

RESPOSTA AO RECURSO

Tomada de Preços nº 003/2021

Processo nº 0067/2021

RECORRENTE: RENOVA ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI ME;

PROCESSO: 0067/2021.

ASSUNTO: Recurso contra decisão que julgou a classificação das propostas da Tomada de Preços nº 003/2021, congratulando a licitante LASER ILUMINAÇÃO EIRELI EPP a detentora da melhor proposta e atendido os requisitos editalícios.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante RENOVA ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI ME, CNPJ:13.361.238/0001-94, localizada na Rua das Violetas, nº. 774, bairro Jardim Cuiabá no município de Cuiabá – MT, através de seu representante legal, o Sr. Raufer Mendes Barbosa, RG: 4179301 DGPC/GO, CPF: 702.787.251-04, e seu Procurador o Sr. José Sandes Adelino, CPF n Adelino, CPF nº 028.327.906-07, RG 32413 contra a decisão da Comissão Permanente de Licitações - CPL, que julgou a classificação das propostas e classificou como vencedora a licitante LASER ILUMINAÇÃO EIRELI EPP.

Apresentado o recurso, a Comissão de Licitações procedeu à comunicação aos demais licitantes, conforme preceitua o §3º do art. 109 da Lei 8.666/93, a fim de que os mesmos pudessem impugná-lo no prazo legal de 05 (cinco) dias úteis, e assim o fez a licitante LASER ILUMINAÇÃO EIRELI EPP, apresentando contrarrazões, a qual foi disponibilizada em nosso site www.primaveradoleste.mt.gov.br juntamente da peça recursal.

Da peça recursal apresentada e fundamentada, a licitante RENOVA ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI ME, alega que a CPL agiu em desacordo ao que prevê o edital do certame, pois a licitante LASER ILUMINAÇÃO EIRELI EPP, não apresentaram:

ITEM 01 - NÃO APRESENTOU O CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO requisito solicitado pelo edital no item 11.6.

ITEM 02 - NÃO APRESENTAÇÃO DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DO BDI

ITEM 03 – NÃO APRESENTAÇÃO DA PLANILHA DE ENCARGOS SOCIAIS

ITEM 04 – NÃO APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE DE OPTANTE POR DESONERAÇÃO



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Rua Maringá, 444, Centro – Cep 78.850-000 – fone (66) 3498-3333 Ramal 215

Site: <http://primaveradoleste.mt.gov.br/> e-mail: licita3@pva.mt.gov.br

Comissão Permanente de Licitações

Pelos fundamentos expostos pela recorrente a CPL reuniu-se e tratou pormenorizadamente dos fatos:

Inicialmente, vale frisar que em recente entendimento, o TCE - MT, pautando pelo princípio do formalismo moderado decidiu que não cabe inabilitação ou desclassificação de proposta de licitante por conta de falhas formais que possam ser atendidas mediante extração de informações já disponibilizadas ou mediante diligências. Vejamos:

“5.3) Licitação. Procedimento. Inabilitação/desclassificação de propostas. Formalismo moderado. Convalidação de falhas formais. Interesse público. 1. A existência de falhas meramente formais cometidas pelos licitantes, **que possam ser supridas por informações já disponibilizadas** ou pela realização de diligências, e que não repercutam concretamente, não autoriza a inabilitação ou a desclassificação de propostas. 2. Na realização de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados, não significando desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 41, caput, Lei 8.666/1993). 3. De forma a preservar o interesse público, é possível, em caráter excepcional, convalidar medidas irregulares como a desclassificação inadequada de licitante com base em falhas meramente formais que possam ser sanadas, relativizando-se o princípio da vinculação ao edital. (Tomada de Contas Ordinária. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 91/2020-TP. Julgado em 19/05/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2020. Processo nº 10.434-5/2019).”

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

Há um equívoco por parte da RECORRENTE, quanto a falta, na Proposta de Preço da empresa LASER ILUMINAÇÃO, das planilhas do Cronograma Físico-Financeiro (item 01) e Planilha de Composição de BDI (item 02). Esses documentos foram apresentados, tanto em papel, quanto gravados em CD, exatamente como previsto no Item 11.2 do referido Edital, os quais segue anexo com vistas rubricado pela RECORRENTE;

Outro equívoco havido por parte da RECORRENTE, é que apontam como erro, dos percentuais ISS, PIS e COFINS, discriminados na composição do BDI, por serem OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. Ocorre que os valores ali discriminados foram o efetivamente



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Rua Maringá, 444, Centro- Cep 78.850-000 – fone (66) 3498-3333 Ramal 215

Site: <http://primaveradoleste.mt.gov.br/> e-mail: licita3@pva.mt.gov.br

Comissão Permanente de Licitações

aplicados à empresa, conforme demonstra o ANEXO - Relatório mensal detalhado da apuração do Simples Nacional, último relatório disponível antes do referido pleito, documento que não foi solicitado à época.

Um dilema que se apresenta: como pode a RECORRENTE questionar informações do BDI da empresa, se alega, que o referido BDI não foi apresentado?

O argumento da não apresentação da Planilha Encargos Sociais, não se sustenta, na medida que são informações disponíveis e de domínio público no site da Caixa Econômica Federal, em <https://www.caixa.gov.br/site/paginas/downloads.aspx>

Também é incorreto e falsa a suposição de que a empresa LASER ILUMINAÇÃO EIRELI EPP, tenha optado por Encargos Sociais Desonerados e por isso deveria apresentar a referida declaração.

Ainda quanto a apresentação das planilhas anexas à Proposta de Preço, mesmo que tenha havido algum equívoco no manuseio dos dados, o que é possível, o próprio Edital é bastante claro no sentido de que o formalismo exacerbado não interfira no resultado do processo licitatório, prejudicando o interesse da Administração:

“11.11. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pela Comissão, desde que não haja majoração do preço proposto;”

Pequenos equívocos podem ser corrigidos, em face de não alterar o resultado final, ato este que está plenamente em consonância com o interesse público que deve prevalecer em todas as fases da contratação com a Administração.

Desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais nas propostas. Com base na doutrina de Hely Lopes Meirelles, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul confirmou sentença que reconduziu uma empresa à licitação do serviço de água e esgoto de Caxias do Sul. A companhia foi excluída pela autarquia porque não colocou os documentos no envelope correto.

Neste sentido, ensinamento de Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 261-262, 27ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002, in verbis:

“Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que,



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Rua Maringá, 444, Centro- Cep 78.850-000 – fone (66) 3498-3333 Ramal 215

Site: <http://primaveradoleste.mt.gov.br/> e-mail: licita3@pva.mt.gov.br

Comissão Permanente de Licitações

por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes.”

Não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pelo Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica. Entretanto, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem ser observados, posto que, em eventual infração ao instrumento convocatório, mostrando-se mínima, o interesse da Administração deve prevalecer em detrimento do excesso de formalismo.

Neste sentido é conveniente trazer à baila também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que também regem a licitação, e para tanto socorremo-nos das precisas lições de Marçal Justen Filho:

“A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais...” (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000).

Ademais, entende esta CPL que não restou ferido o princípio da isonomia, pois o ato praticado é lastreado de legalidade, e eficiência, sem contar que as demais licitantes não foram prejudicadas com a decisão proferida.

Acerca do princípio da isonomia:

“procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”. (HELY LOPES MEIRELLES (2003, p. 264).

Apropriando-se do vocabulário do professor EROS ROBERTO GRAU, observando que a análise da eficiência da Administração Pública adquiriu uma grande valoração para a sociedade, tornando-se um valor cristalizado, pois não é interessante à sociedade a manutenção de uma estrutura ineficiente. A cristalização deste valor ganhou normatividade,



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Rua Maringá, 444, Centro- Cep 78.850-000 – fone (66) 3498-3333 Ramal 215

Site: <http://primaveradoleste.mt.gov.br/> e-mail: licita3@pva.mt.gov.br

Comissão Permanente de Licitações

transformando-se em um princípio a ser observado por todo o ordenamento jurídico no que tange à Administração Pública. Entretanto, cumpre verificarmos como deve ser interpretado tal princípio. Deve ser atentado que o vocábulo eficiência sofre de várias acepções, e que ao ser cristalizado como princípio jurídico receberá novas características, gerando, também, inúmeros conceitos do princípio da eficiência, os quais podem acabar sendo manipulados por conotações ideológicas e não jurídicas.

Observem-se alguns conceitos do princípio da eficiência, para exemplificar o dito pelo parágrafo anterior, entre eles o de VLADIMIR DA ROCHA FRANÇA:

"O princípio da eficiência administrativa estabelece o seguinte: toda ação administrativa deve ser orientada para concretização material e efetiva da finalidade posta pela lei, segundo os cânones jurídico-administrativo."

De outra monta, temos o conceito do princípio da eficiência posto por ALEXANDRE MORAES:

"Assim, princípio da eficiência é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, rimando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social."

Neste lanço, com observância aos princípios que regem as contratações públicas, a Comissão Permanente de Licitações ratifica sua decisão exarada na ata de 15/03/2021 com base no ofício nº043/2021-ENG (anexo) sem qualquer modificação nesta, e

DECIDE

Receber o Recurso, face a sua tempestividade, e no mérito decidimos por julgá-lo **IMPROCEDENTE**.

Desta feita, submetemos o presente processo administrativo à autoridade competente superior para que profira a decisão.

A presente decisão será enviada para as empresas participantes, a fim de que tomem conhecimento desta e informar que a decisão encontra-se no site da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste – <http://primaveradoleste.mt.gov.br/>, ícone Empresas - "Editais e Licitações" e demais meios previstos pela legislação.

Primavera do Leste - MT, 06 de abril de 2021.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Rua Maringá, 444, Centro – Cep 78.850-000 – fone (66) 3498-3333 Ramal 215

Site: <http://primaveradoleste.mt.gov.br/> e-mail: licita3@pva.mt.gov.br

Comissão Permanente de Licitações

***Adriano Conceição de Paula**

Presidente CPL

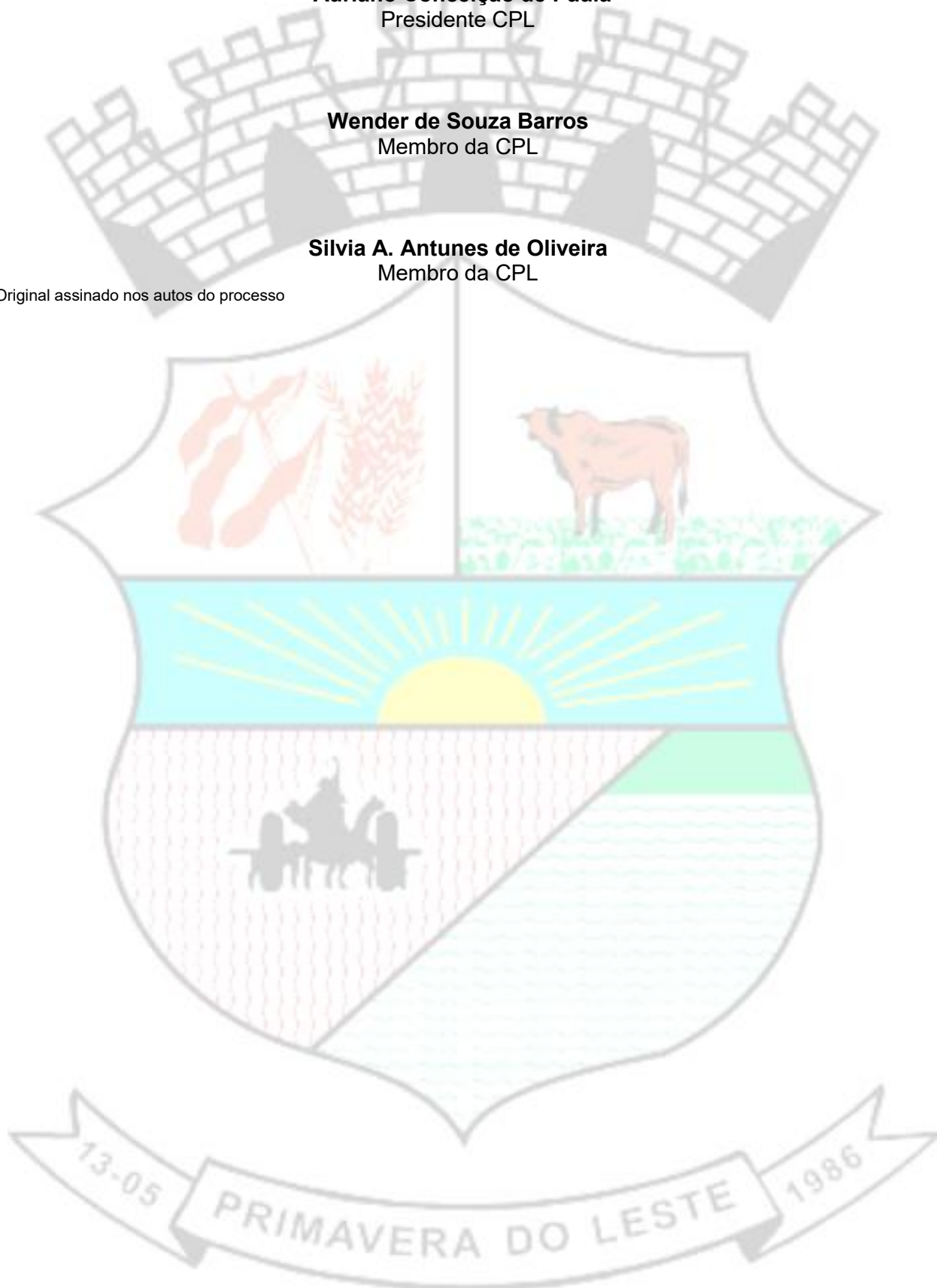
Wender de Souza Barros

Membro da CPL

Silvia A. Antunes de Oliveira

Membro da CPL

*Original assinado nos autos do processo





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Rua Maringá, 444, Centro – Cep 78.850-000 – fone (66) 3498-3333 Ramal 215

Site: <http://primaveradoleste.mt.gov.br/> e-mail: licita3@pva.mt.gov.br

Comissão Permanente de Licitações

JULGAMENTO DE RECURSO

Tomada de Preços nº 003/2021

Ante os fundamentos trazidos pela Comissão de Licitações acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pelo Presidente da CPL, como razões de decidir,

JULGAR:

a) que o recurso interposto pela licitante RRENOVA ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI ME, foi reconhecido e quanto ao mérito julgado **IMPROCEDENTE**.

Informe-se na forma da Lei.

Primavera do Leste - MT, 05 de abril de 2021.

***Leonardo Tadeu Bortolin**
Prefeito Municipal

*Original assinado nos autos do processo



CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO

Obra: **Iluminação Pública de 1,3 km da BR-070**

Local: **BR-070, Parque Eldorado, Primavera do Leste - MT**

B.D.I.: 25,20%

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR TOTAL	(%)	30 DIAS		60 DIAS		90 DIAS	
				VALOR	(%)	VALOR	(%)	VALOR	(%)
1	SERVIÇOS PRELIMINARES	5.433,12	3,04%	2.716,56	50%	2.716,56	50%		
2	ILUMINAÇÃO PÚBLICA	173.420,01	96,96%	86.710,01	50%	86.710,01	50%		
	TOTAL	178.853,13	100,00%	89.426,57	50,0%	89.426,57	50,0%		
				89.426,57	50,0%	178.853,13	100,0%		

Primavera do Leste - MT, 05 de março de 2021.

Jonatas Dourado Carvalho de Souza
Jonatas Dourado Carvalho de Souza
Engº Eletricista - Crea-PB 10545352016

Jonatas Dourado Carvalho de Souza
Jonatas Dourado Carvalho de Souza
Engº Eletricista - Crea-PB 10545352016

Jonatas Dourado Carvalho de Souza
Jonatas Dourado Carvalho de Souza
Engº Eletricista - Crea-PB 10545352016

OBRA: Iluminação Pública de 1,3 km da BR-070
LOCAL: BR-070, Parque Eldorado, Primavera do Leste-MT

DATA: 05/03/2021
LEIS SOCIAIS: 80,99%
Ret.: SINAPI (novembro/2020)

BDI

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	PERCENTUAL (%)
1.0	ADMINISTRAÇÃO DA OBRA	8,98
1.1	AC - Administração Central	5,92
1.2	SG - Seguro e Garantia	0,51
1.3	C - Riscos	1,48
1.4	DF - Custos Financeiras	1,07
2.0	LUCRO	8,48
2.1	L - Lucro Operacional	8,48
3.0	TRIBUTOS	5,50
3.1	**ISS	2,00
3.2	Cofins	2,88
3.3	Pis	0,62
3.4	Contribuição Previdenciária - Lei nº 12.546/13	0,00

*ISS - Repassado pelo município
Segundo o que determina a lei nº 8.666/93, admite-se fixar o percentual de BDI, desde que seguindo as técnicas da Engenharia e Custos.

TAXA DE BDI A SER APLICADA
SOBRE O CUSTO DIRETO

25,20%

Não incidem IRPJ e CSLL na composição de Tributos.

CÁLCULO DO BDI

$$BDI = \frac{(1 + AC + S + R + G) (1 + DF) (1 + L)}{(1 - i)} - 1$$

**ISS - Imposto Sobre Serviços

2,00% ISS - Repassado pelo município

40% % SOBRE MÃO DE OBRA

Empresa: 170 - LASER ILUMINACAO EIRELI - EPP

CNPJ: 26.915.209/0001-79

IE: 28.420.263-0

IM: 226254005

Anexos: I e IV.

Porte: M.E.

Valor fixo ISS: 0,00

Período: 01/2021

Possui filial: Não

Valor fixo ICMS: 0,00

Nome responsável: VICENTE SEVERINO DE SOUSA SILVA

CPF responsável: 262.865.304-44

Cód. Acesso: 850889297170

Relatório mensal detalhado da apuração do Simples Nacional

Receitas

Mercado interno

Receita bruta acumulada nos 12 meses anteriores ao período de apuração	4.368.673,34
Receita bruta acumulada para efeitos de enquadramento	141.149,40

Mercado externo

Receita bruta acumulada nos 12 meses anteriores ao período de apuração	0,00
Receita bruta acumulada para efeitos de enquadramento	0,00

Valor da folha, incluindo encargos dos últimos 12 meses	0,00
Valor da receita bruta para mercado interno	141.149,40
Valor da receita bruta para mercado externo	0,00
Valor da receita bruta	141.149,40
Valor antecipado	0,00
Total das bases informadas	141.149,40

Valores calculados

Imposto vence em 19/02/2021 com pagamento calculado para 22/02/2021

IRPJ	10.607,49	Saldo credor para mês posterior	10.658,87
CSLL	4.262,82		
PIS	882,31		
Cofins	4.074,47		
CPP	0,00	Simples nacional apurado	19.827,09
ICMS	0,00	Multa	0,00
ISS	0,00	Juros	0,00
IPI	0,00	Total a recolher	19.827,09

Avisos

O fiscal SCI Visual Suprema identificou diferenças entre o cálculo interno e do PGDAS. Essas diferenças são provenientes de arredondamentos, portanto visando a fidelidade das informações, será assumido os valores

A empresa 170 ultrapassou o limite máximo de receita anual no Simples Nacional, os valores relativos ao ISS e ICMS não serão mais calculados via DAS para o ano-calendário atual.

Demonstrativo de bases por empresa

Empresa: 170 - LASER ILUMINACAO EIRELI - EPP

Sublimite estadual: 3.600.000,00

Impedido de recolher ICMS / ISS: Sim

Anexo IV - Serviços relacionados no § 5o-C do art. 18 da LC 123/06

Empresa: 170 - LASER ILUMINACAO EIRELI - EPP

Sublimite estadual: 3.600.000,00

Impedido de recolher ICMS / ISS: Sim

27 - Prestação de serviços, exceto para o exterior, sujeitos ao anexo IV com retenção / substituição tributária de ISS.

	Total	IRPJ	CSLL	PIS	Cofins	CPP	ICMS	IPI	ISS
Alíquota	(14,04687772%)	(7,515079581%)	(3,020078710%)	(0,625086058%)	(2,886633372%)	(0%)	(0%)	(0%)	(0%)
Situação	Integral	Integral	Integral	Integral	Integral	Não aplica	Não aplica	Não aplica	Não aplica
Base	141.149,40	141.149,40	141.149,40	141.149,40	141.149,40	0,00	0,00	0,00	0,00
Valor	19.827,08	10.607,49	4.262,82	882,31	4.074,47	0,00	0,00	0,00	0,00

Total por município

UF	Município	Receita
MS	AQUIDAUANA	141.149,40
	Total geral	141.149,40

Total do anexo IV - Serviços relacionados no § 5o-C do art. 18 da LC 123/06

	Total	IRPJ	CSLL	PIS	Cofins	CPP	ICMS	IPI	ISS
Base	141.149,40	141.149,40	141.149,40	141.149,40	141.149,40	0,00	0,00	0,00	0,00
Valor	19.827,08	10.607,49	4.262,82	882,31	4.074,47	0,00	0,00	0,00	0,00

Total da empresa 170 - LASER ILUMINACAO EIRELI - EPP

	Total	IRPJ	CSLL	PIS	Cofins	CPP	ICMS	IPI	ISS
Base	141.149,40	141.149,40	141.149,40	141.149,40	141.149,40	0,00	0,00	0,00	0,00
Valor	19.827,08	10.607,49	4.262,82	882,31	4.074,47	0,00	0,00	0,00	0,00

Total geral do cálculo do Simples Nacional

	Total	IRPJ	CSLL	PIS	Cofins	CPP	ICMS	IPI	ISS
Base	141.149,40	141.149,40	141.149,40	141.149,40	141.149,40	0,00	0,00	0,00	0,00
Valor	19.827,08	10.607,49	4.262,82	882,31	4.074,47	0,00	0,00	0,00	0,00



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
Secretaria Municipal de Infraestrutura

Recebido

12/03/21
Licitação

Ofício nº 043/2021–ENG.

Primavera do Leste, 12 de março de 2021.

A Ilmo. Senhor

Adriano Conceição de Paula

Coordenador de Licitações

CONSIDERANDO o encaminhamento da TOMADA DE PREÇO 003/2021 que objetiva a contratação de empresa especializada para execução de obra de iluminação pública de 1,3 km da BR-070 em Primavera do Leste, fornecendo os materiais, mão de obra, equipamentos, e tudo que se fizer necessário para a perfeita execução dos serviços, conforme projeto, memorial descritivo, edital e seus anexos.

CONSIDERANDO a Ata de sessão pública de credenciamento e habilitação do certame supracitado, ;

As planilhas de preços e composições unitárias apresentadas pelas empresas Laser Iluminação Eireli EPP, Renova Engenharia e Consultoria Eireli - ME e Eletro Tartari LTDA estão de acordo com a legislação aplicável.

Atenciosamente,

RODRIGO BERTONCELLO
ENGENHEIRO ELETRICISTA
CONFEA 1208438620

Rodrigo Bertoncello

Engenheiro Eletricista